

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deverá considerar a **capacidade efetiva de pagamento** do beneficiário para além da inadimplência formal, abrangendo operações renegociadas, repactuadas, prorrogadas ou substituídas para preservar o adimplemento, bem como as **diferenças regionais, produtivas e socioeconômicas**, a coexistência de baixa inadimplência formal com elevado endividamento ou estresse financeiro e o alcance substancial do passivo, observados os limites fiscais, financeiros e operacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das medidas de socorro ao setor rural deve ser sensível à realidade fática do campo, que muitas vezes não é capturada apenas por índices de inadimplência formal. É necessário que o Poder Executivo e o CMN considerem o estresse financeiro real, muitas vezes oculto por renegociações paliativas. A emenda introduz balizas normativas para que a regulamentação considere as particularidades regionais e a real capacidade de geração de renda, garantindo que a política pública tenha um alcance substancial e efetivo na estabilização do setor agropecuário, respeitando os limites fiscais.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

